



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001186-90.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante JOSÉ LUIZ PALOSQUI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram e deram provimento em parte ao recurso da ré, e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001186-90.2024.8.26.0619

COMARCA: TAQUARITINGA

**APTES/APDOS: CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ e JOSÉ LUIZ
PALOSQUI JUNIOR**

VOTO Nº 54.827

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Fornecimento de energia elétrica – Pretensões declaratória de inexistência de débito e de restituição em dobro da quantia paga julgadas procedentes, improcedente a pretensão indenizatória do dano moral – Ausente demonstração de que foi regular a cobrança praticada pela ré em faturas posteriores, relativa a período não medido anteriormente – Dever de restituição da quantia paga, mas de forma simples – Ausente má-fé na cobrança – Dano moral não caracterizado – Apelação do autor não provida, conhecida e provida em parte a da ré, com observação.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de restituição de quantia paga derivadas de fornecimento de energia elétrica, improcedente a pretensão indenizatória do dano moral, declaradas inexigíveis as faturas dos meses de janeiro a abril de 2022, determinada a devolução de eventual valor pago em dobro. Em face da sucumbência recíproca, o autor arcará com metade das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da quantia postulada a título de indenização do dano moral, suportando a ré as despesas processuais restantes e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Inconformada, a ré sustenta que as leituras do relógio medidor no período apontado na inicial, que está em perfeito funcionamento, foram realizadas normalmente, sem registro de impedimento de acesso, demonstrando que foram corretos os faturamentos. Argumenta

que é plausível que o aumento verificado no consumo decorra da mudança de hábito na utilização da energia elétrica por parte do autor. Subsidiariamente, pugna pela revisão das faturas, pela média de consumo dos últimos doze meses, de acordo com os termos da Resolução n.º 1000/2021, da ANEEL, em conta que houve consumo de energia elétrica na unidade. Assevera que não há falar em cobrança em dobro, dada a inexistência de má-fé na cobrança.

O autor, por sua vez, afirma que a cobrança a maior praticada pela ré, correspondente ao triplo do que vinha pagando, compromete significativa parcela de sua renda e autoriza a condenação dela ao pagamento da indenização do dano extrapatrimonial, em conta também o risco de interrupção do fornecimento em caso de inadimplemento. Alega que sua honestidade foi colocada em xeque ao ser acusado de ter fraudado o medidor antigo.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondidos, com preliminar de não conhecimento por violação do princípio da dialeticidade recursal suscitada pelo autor.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento da apelação da ré suscitada nas contrarrazões do autor não merece acolhida, pois das razões apresentadas pela ré constam os fundamentos do seu inconformismo, atendendo, de modo que se reputa satisfatório e pertinente, a regra do artigo 1010, do Código de Processo Civil, evidente o interesse na modificação do julgado.

Portanto, ambos os apelos devem ser conhecidos.

O autor sustentou na inicial que, depois que o relógio medidor de consumo de seu imóvel foi trocado no mês de setembro de 2021, as faturas dos meses de novembro e dezembro daquele ano vieram zeradas (fls. 23 e 35), depois do que passou a receber nas faturas dos meses de janeiro até abril de 2022 a cobrança de quantia adicional mensal

de quase R\$ 214,00, com fundamento no artigo 113, da Resolução n.º 414/2000, da ANEEL, totalizando um montante de R\$ 855,90 que reputa indevido, pelo que requereu a declaração de sua inexigibilidade e sua devolução em dobro, mais indenização do dano moral.

Na contestação foram levantados os mesmos argumentos renovados nas razões recursais.

Como relatado, as pretensões declaratória de inexistência do débito e de restituição da quantia paga foram julgadas procedentes, ao fundamento de que a ré não fez prova de que a cobrança da quantia impugnada está de acordo com a regra prevista no artigo 113, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, revogada pela Resolução n.º 1000/2021, que dispõe sobre a forma de cobrança do consumo faturado pela média ou incorretamente.

De fato, não há prova de que a quantia impugnada está de acordo com os termos da referida Resolução, ônus que incumbia à ré, como, inclusive, expressamente consignado na decisão de fls. 146/149.

Averbe-se que a ré não fez prova de que a quantia impugnada corresponde ao consumo verificado na residência do autor nos meses de novembro e dezembro de 2021, período em que não houve a medição, sequer trouxe aos autos registro dos consumos verificados no relógio medidor ao longo do tempo, em que pesa ter alegado que seus registros são contínuos, indicativos da regularidade da cobrança.

Desse modo, correta a declaração de inexigibilidade das faturas questionadas, porquanto acrescidas de valores que não guardam relação com o consumo não medido, ao menos a ré não tratou de demonstrar o contrário.

Observe-se que somente as quantias inseridas nas faturas dos meses de janeiro e abril de 2022, sob a rubrica de “Parcela art. 113”, relativas ao consumo não medido, referentes os meses de novembro e dezembro de 2021, é que são declaradas indevidas, em consonância com os limites da inicial, no que não se compreende o consumo regular dos meses de dezembro de 2021 em diante, cobrado nas faturas seguintes.

Quanto à cobrança referente os meses de novembro e dezembro de 2021, poderá ocorrer desde que a ré o faça em consonância com as normas legais e regulamentadoras, como bem disciplinado na sentença.

A despeito de a ré não ter feito prova da regularidade da cobrança impugnada, é certo que há diferença a ser paga pelo autor, dado o consumo não medido e, por isso, não pago no período, inclusive nas faturas dos meses de janeiro a abril de 2022, o que afasta a alegada má-fé da cobrança, que não se presume, e a consequente restituição em dobro do montante pago.

Dos fatos articulados na inicial também não é possível concluir pela existência do dano moral, não passando de dissabor o vivenciado pelo autor no episódio, com destaque ao fato de que não há prova de significativa perda de tempo a autorizar o reconhecimento do desvio produtivo.

Em face do não provimento do apelo do autor, os honorários fixados na sentença são majorados para 12% da mesma base de cálculo, na forma do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação do autor e pelo conhecimento e parcial provimento da apelação da ré para determinar que devolva, de forma simples, a quantia declarada indevida na sentença, com observação em relação ao consumo regular da energia elétrica nos meses discutidos, majorados os honorários dos advogados da ré como explicitado.

SÁ DUARTE

Relator